

A. I. Nº - 298951.0501/03-6
AUTUADO - DISTRIBUIDORA SÃO JOÃO LTDA.
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 09.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0384/01-03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO PROCEDIMENTO. Levantamento fiscal inconsistente. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 9/5/03, acusa a existência de mercadorias em estoque, em estabelecimento inscrito, desacompanhadas de documentação fiscal. Imposto lançado: R\$ 10.182,24. Multa: 100%.

O autuado defendeu-se reclamando que o fiscal não considerou o estoque existente em 31/12/02. Alega que, mesmo se o Registro de Inventário não tivesse sido apresentado, a empresa tem como atividade a venda de cereais, mercadoria que é passível de contagem de estoque, não se caracterizando, assim, o impedimento ao desenvolvimento de qualquer roteiro de fiscalização, uma vez que toda a documentação solicitada foi apresentada. Diz que não foi intimado a apresentar o Registro de Inventário. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A auditora designada para prestar a informação diz que o fato de não ter sido considerado o estoque existente em 31/12/03 não é relevante, porque o autuante elaborou uma relação das mercadorias encontradas no estabelecimento na data da ação fiscal, adquiridas no período de 1/1/03 até a data da intimação, confrontando-a com a relação das mercadorias constantes nas Notas Fiscais apresentadas pela empresa, apurando desse modo a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal. Conclui que o autuado não apresentou qualquer documento fiscal nem indicou equívocos nos demonstrativos fiscais. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito a mercadorias em estabelecimento inscrito no cadastro estadual de contribuintes, sendo que, pelos levantamentos levados a cabo, o fisco considera que as mesmas não dispõem de documentação fiscal.

A defesa bateu num ponto substancial: o fiscal não considerou o estoque existente em 31/12/02. Observa que não foi intimado a apresentar o Registro de Inventário. Diz que toda a documentação solicitada foi apresentada.

Noto que, de acordo com o termo de intimação à fl. 27, solicitou a apresentação do Registro de Apuração, do Registro de Entradas, do Registro de Saídas, das Notas Fiscais de entradas e saídas e dos DAEs. Não foi solicitado, contudo, o Registro de Inventário. Feita a contagem física do estoque, foi apurada a existência de mercadorias em estoque em 7/5/03 sem comprovação das entradas. Ocorre que as diferenças foram apuradas apenas em função das Notas Fiscais de entradas e saídas. Como as diferenças verificadas dizem respeito à falta de comprovação de

entradas, essas diferenças podem estar no Registro de Inventário. Entretanto, conforme foi assinalado, esse livro não foi solicitado, conforme termo de intimação anexo à fl. 27. Tudo o que foi solicitado foi entregue.

Esse tipo de vício não comporta saneamento no mesmo processo. O levantamento é inconsistente, não havendo certeza e liquidez do lançamento. A repartição examinará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o sujeito passivo, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, exime-se de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração, com fundamento no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **298951.0501/03-6**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA SÃO JOÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA